



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

**Processo nº: 3001.100305.2021**

**Tipo: Compra de Material e Contratação de Serviços**

**Assunto: Reg. de preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes - cadeiras de escritório**

### **DECISÃO Nº 88/2022/SGAP**

Vistos.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 028/2021/CPCL/DPE/RO, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes (cadeiras de escritório), com montagem, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Durante a realização do certame, verifica-se que foram apresentados recursos pelas empresas MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI e J S FAGUNDES EIRELI (ids. 0004884, 0004897 e 0004908), pertinentes aos itens 03 e 08 do edital, em razão de atos de desclassificação ocorridos no curso do procedimento, os quais, após apreciação do pregoeiro, tiveram seu provimento negado por esta subscritora, consoante Decisão n. 16/2021/SGAP (id. 0004978).

Após a emissão do Termo de Adjudicação de id. 0005317, referente ao item 8, o feito foi remetido ao Controle Interno, oportunidade em que foi expedido o Relatório de Conformidade nº 002/2022-CI/DPE (id. 0005322).

Na ocasião, o Controle Interno manifestou discordância com o desprovimento do recurso apresentado pela empresa MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI (id. 0008259), para o item 8.

Com relação ao referido recurso, em que o fornecedor arguiu ausência de prazo para ingressar proposta com atualizações, para fins de envio do escoreito laudo de conformidade do objeto, o pregoeiro manifestou-se pela manutenção da desclassificação da proposta da referida empresa, haja vista que o poder de diligência é destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Asseverou, ainda, que o laudo/certificação deveria constar originalmente da proposta, o que não ocorreu.

Entretanto, o Controle Interno posicionou-se de forma diversa à manifestação do pregoeiro, apontando que o item 2, consistente em objeto idêntico ao item 8 (Cadeira Diretor com Espaldar Alto Giratória com Braço Regulável), teve como vencedora a empresa MODIFIC, por ofertar preço bem abaixo em comparação ao oferecido pela empresa classificada para o item 8 (LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA).

Dessa forma, no entendimento da Controladoria, denota-se que houve um equívoco por parte da empresa no momento da apresentação do laudo/certificação do objeto, por ter entregue, por engano, laudo de conformidade com as normas técnicas ABNT NBR 13962 divergente do produto ofertado na sua proposta, em que pese possuir a documentação correta.

Considerando o surgimento de dúvida quanto à eventual ilegalidade da Decisão nº 16/2021/SGAP (id. 0004978), a qual negou provimento ao recurso impetrado pela empresa MODIFIC no que tange ao item 8, e manteve a desclassificação de sua proposta para o mencionado item, nos termos da Manifestação do Pregoeiro ao Recurso do Pregão Eletrônico nº 28/2021 (item 08) de id. 0004900, o processo foi remetido à Assessoria Jurídica para análise quanto à possibilidade de revisão da referida decisão e o consequente retorno à fase de verificação da habilitação dos licitantes.

A ASSEJUR, após remeter o feito à CPCL, via despacho de id. 0010224, para inclusão da proposta rejeitada, objeto da apreciação, emitiu o Parecer nº 129/2022-AJDPERO (id. 0013720), opinando pela possibilidade jurídica de revisão da decisão de id. 0004978, para, no mérito, dar provimento ao recurso da empresa MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI quanto ao item 08, de modo a rever sua desclassificação do certame e admitir o saneamento da falha que ensejou a rejeição da proposta, desde que mediante documento idôneo e pré-existente à época dos fatos.

Ademais, orientou à CPCL a juntada do laudo outrora rejeitado pelo pregoeiro, uma vez que a proposta de id. 0012980 não está acompanhada pelo referido documento.

Pois bem.

Sem delongas, considerando o Parecer nº 129/2022-AJDPERO (id. 0013720), tem-se como medida imprescindível a revisão da decisão de id. 0004978, para, no mérito, dar provimento ao recurso da empresa MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI quanto ao item 08, de modo a rever sua desclassificação do certame e admitir o saneamento da falha que ensejou a rejeição da proposta, desde que mediante documento idôneo e pré-existente à época dos fatos.

Nesse contexto, torna-se pertinente a anulação de atos do presente feito. É importante frisar que a anulação de um ato administrativo não decorre da conveniência e da oportunidade administrativa, mas sim da existência de vício ou defeito no ato. A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes).

Imperioso é salientar que o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento a respeito do instituto da anulação, por intermédio da Súmula nº 473, que assim dispõe:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

De mais a mais, prevê o art. 50 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Destarte, não resta outro caminho à Administração senão a anulação parcial da Decisão nº 16/2021/SGAP (id. 0004978), no tocante à desclassificação da proposta formulada pela empresa MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI para o item 8, bem como os demais atos dela decorrentes, em razão de vício que os tornam antijurídicos, por acarretar afronta aos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, maculando a competitividade do pregão eletrônico, em afronta aos princípios da isonomia e da obtenção da competitividade, restando configurada violação ao interesse público.

Ante o exposto, considerando o acertado Parecer nº 129/2022-AJDPERO (id. 0013720), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **DECLARO NULO** o ato administrativo do pregoeiro de desclassificação da proposta fornecida pela empresa MODIFIC MOVEIS, INFORMÁTICA E ELETRO EIRELI para o item 8 no Pregão Eletrônico nº 028/2021/CPCL/DPE/RO, bem como os demais atos dele decorrentes, tal como o ato de aceitação da proposta ofertada por LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA para o referido item.

**Torna-se parcialmente nula a Decisão nº 16/2021/SGAP** (id. 0004978), no que tange à manutenção da desclassificação da proposta formulada pela empresa MODIFIC MOVEIS, INFORMÁTICA E ELETRO EIRELI para o item 8.

Consequentemente, os atos decorrentes estarão também corrompidos, porque deles não se originam direitos. Dessa forma, **torna-se nulo** o ato de Adjudicação (id. 0005317) do item 8 à empresa LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA.

Por conseguinte, **ALTERO** o posicionamento anteriormente externado na Decisão nº 16/2021/SGAP, para, no mérito, dar provimento ao recurso da empresa MODIFIC MOVEIS, INFORMÁTICA E ELETRO EIRELI quanto ao item 8, de modo a rever sua desclassificação do certame e admitir o saneamento da falha que ensejou a rejeição da proposta, desde que mediante documento idôneo e pré-existente à época dos fatos.

Logo, o item 8 do Pregão Eletrônico nº 028/2021/CPCL/DPE/RO deverá retornar à fase externa licitatória de verificação da habilitação dos licitantes, de forma que seja oportunizado à licitante MODIFIC MOVEIS, INFORMÁTICA E ELETRO EIRELI o saneamento do equívoco consistente no envio de laudo de conformidade de produto diverso ao ofertado, a fim de que seja admitida a documentação correta, desde que não altere ou modifique a proposta, visando garantir a proposta mais vantajosa para a Administração.

Importante mencionar que, conforme ressaltado pela empresa recorrente, sua proposta foi aceita para o item 2 do certame (sendo exatamente o mesmo objeto do item 8, na modalidade ampla concorrência), o que evidencia que o documento de comprovação da conformidade do item às normas técnicas já existia ao tempo da licitação.

Remetam-se os autos à **Secretaria de Gabinete** para publicação do termo de anulação anexo.

Após, à **Comissão Permanente de Compras e Licitação** para juntada do laudo outrora rejeitado pelo pregoeiro, uma vez que a proposta de id. 0012980 não está por este acompanhada, bem como para adoção das medidas necessárias, consoante exposto acima.

Por fim, haja vista a motivação *per relationem* adotada no presente *decisum*, considere-se o Parecer nº 129/2022-AJDPERO (id. 0013720) como parte integrante desta decisão, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99 e art. 12, § 1º, da Lei Estadual n. 3.830/2016.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

**BEATRIZ DE ANDRADE CHAVES**  
Secretária-Geral de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz De Andrade Chaves, Secretário(a)-Geral de Administração e Planejamento**, em 07/02/2022, às 13:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defensoria.ro.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defensoria.ro.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0017306** e o código CRC **016D0178**.

---

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.100305.2021.

Documento SEI nº 0017306v2



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Assessoria Jurídica

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

## PARECER - ASSEJUR

### PARECER N. 129/2022-AJDPERO

**Processo:** 3001.100305.2021/DPE-RO

**Interessada:** Defensoria Pública de Rondônia

**Assunto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes (cadeiras de escritório)

### PARECER JURÍDICO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico n. 028/2021/CPCL/DPE/RO, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes (cadeiras de escritório), com montagem, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Durante a realização do certame, verifica-se que foram apresentados recursos pelas empresas MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI e J S FAGUNDES EIRELI (ID 4884, 4897 E 4908), pertinentes aos itens 03 e 08 do edital, em razão de atos de desclassificação ocorridos no curso do procedimento, os quais, após apreciação do pregoeiro, tiveram seu provimento negado pela Secretária-Geral de Administração e Planejamento, consoante Decisão n. 16/2021/SGAP (ID 4978).

Após a emissão do Termo de Adjudicação de ID 5317, referente ao item 08, o feito foi remetido ao Controle Interno, oportunidade em que expedido o Relatório de Conformidade n. 002/2022-CI/DPE (ID 5322).

Na ocasião, o Controle Interno manifestou discordância com o desprovimento do recurso apresentado pela empresa MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI (ID 8259), nos seguintes termos:

**Este Controle Interno, não coaduna com o posicionamento firmado pelo pregoeiro, como se observa o mesmo item foi ofertado pela recorrente por um preço bem abaixo da empresa classificada (vide item 02). Desta feita, denota-se claramente que houve um equívoco por parte da empresa.**

Item: 2 Descrição: Cadeira digitador Descrição Complementar: Cadeira Diretor com Espaldar Alto Giratória com Braço Regulável, conforme edital. Tratamento Diferenciado: - Quantidade: 419 Unidade de fornecimento: Unidade Valor Estimado: R\$ 979,0700 Situação: Aceito e Habilitado Aplicabilidade Decreto 7174: Não Aplicabilidade Margem de Preferência: Não Intervalo mínimo entre lances: 1,00 % Aceito para: **MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI**, pelo melhor lance de **R\$**

680,0000 e a quantidade de 419 Unidade .

Item: 8 Descrição: Cadeira digitador Descrição Complementar: Cadeira Diretor com Espaldar Alto Giratória com Braço Regulável, conforme edital. (Reserva de cota) Tratamento Diferenciado: - Quantidade: 139 Unidade de fornecimento: Unidade Valor Estimado: R\$ 979,0700 Situação: Aceito e Habilitado com intenção de recurso Aplicabilidade Decreto 7174: Não Aplicabilidade Margem de Preferência: Não Intervalo mínimo entre lances: 1,00 % Aceito para: **LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA**, pelo melhor lance de **R\$ 950,0000** e a quantidade de 139 Unidade.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 2660/2021, entendeu que poderia ter oferecido outros meios para que a licitante pudesse encaminhar os esclarecimentos solicitados, tendo assim sua proposta regularmente analisada.

***“A ausência de disponibilização, à licitante melhor colocada no certame, de meios alternativos para novo envio de documentação originalmente encaminhada, em resposta a diligência, por meio de mensagem eletrônica classificada como spam pelo servidor de e-mail da entidade promotora do certame afronta o art. 31 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), bem como os princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.”*** (GRIFOS NO ORIGINAL)

Em seguida, considerando-se que a citada manifestação ensejou dúvidas quanto à legalidade da Decisão n. 16/2021/SGAP, a Secretária-Geral de Administração e Planejamento remeteu o feito a esta Assessoria Jurídica para análise quanto à possibilidade jurídica de revisão da referida decisão e o consequente retorno à fase de verificação da habilitação dos licitantes.

Por fim, esta Assessoria Jurídica remeteu o feito à CPCL, via despacho de ID 10224, para inclusão da proposta rejeitada, objeto da apreciação, sendo o documento juntado sob ID 12980.

É o necessário relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de análise de decisão que negou provimento a recurso da empresa MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI, cuja proposta ofertada para o item 08 do Pregão Eletrônico n. 028/2021/CPCL/DPE/RO, inicialmente classificada em primeiro lugar, foi recusada por ausência de apresentação de laudo conforme as Normas Técnicas ABNT NBR 13962 (ou a respectiva norma vigente) e NR-17 do modelo ofertado.

A empresa recorreu contra a decisão que promoveu sua desclassificação, alegando que:

O Órgão desclassificou nossa empresa que estava como vencedora do processo para o Item 08 – Cadeira Diretor com Espaldar Alto Giratória com Braço Regulável, conforme edital. (Reserva de cota) 01). Ocorre que a documentação técnica comprobatória exigida no Edital – Item 13.5.7 – foi apresentada de forma equivocada, (era de outro produto e PE que ocorreu no mesmo dia) já que ser

trada de produtos diferentes, devendo a mesma nos notificar do erro e solicitar a documentação correta dentro do prazo de 02 (duas) horas. Conforme Item do Edital;

Item 13.5. A licitante convocada para análise de proposta para o item, QUANDO NECESSÁRIO, deverá apresentar MAIORES INFORMAÇÕES E/OU AMOSTRA(S) do mobiliário ofertado, para verificação se atendem às especificações e aos requisitos de qualidade previstos neste Termo de Referência.

Item 13.5.1. A convocação para maiores informações deverá ser atendida no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir da notificação pelo Pregoeiro.

Em apreciação ao recurso, o pregoeiro manifestou-se pela manutenção da desclassificação da empresa (ID 4900), aduzindo que:

Em linhas gerais, a licitante MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI, impetrou intenção de recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro, que desclassificou sua proposta no item 08 (Cadeira Diretor com Espaldar Alto Giratória com Braço Regulável) **por apresentar laudo de conformidade com as normas técnicas ABNT NBR 13962 divergente do produto ofertado na sua proposta.** Ou seja, **no momento do envio da documentação de proposta, a empresa enviou laudo de outro produto que não daquele ofertado.**

**A Recorrente alega ainda que deveria ter sido notificada do erro e ter sido concedida nova oportunidade para apresentação de documentação correta, afirmando que no mesmo dia estava participando de outra licitação, e que se equivocou na hora do envio dos documentos de proposta**

Por fim, a Recorrente diz que deveria ter sido convocada para apresentar maiores informações e/ou amostra(s) do mobiliário ofertado, para verificação se atendem às especificações e aos requisitos de qualidade previstos neste Termo de Referência.

[...]

A empresa MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI, foi a 1º classificada no item 08 do Pregão Eletrônico nº 28/2021/DPE/RO, após a fase de lances do pregão.

**A empresa foi convocada para envio da proposta atualizada ao lance final ofertado, sendo concedido o prazo de 2 (duas) horas, conforme previsto no item 13.1 do edital.**

Ao analisar os documentos enviado pela Recorrente, verificou-se que esta **apresentou laudo de laudo de conformidade com a Norma Técnica ABNT NBR 13962 (ou a respectiva norma vigente) e NR-17 divergente do produto ofertado.**

O documento supracitado, conforme edital, deveria constar obrigatoriamente da proposta, ou seja, no ato do envio dos documentos, a empresa deveria anexar além da proposta de preços, os laudos, certificados, catálogo e outros.

O item 13.2.2 do edital prevê que, caso a empresa identifique a necessidade de reenvio de proposta de preços, a solicitação deverá ser realizada dentro do prazo estabelecido no item 13.1, qual seja, duas horas. Se a Recorrente tivesse se atentado a falha no prazo original de envio de proposta, poderia ter solicitado ao pregoeiro a correção.

Quanto a alegação de que deveria ter sido notificada do erro e ter sido concedida nova oportunidade para apresentação de documentação correta, não assiste razão a Recorrente, uma vez que **o poder de diligência é destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a**

**inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Como dito anteriormente, o laudo/certificação deveria constar originalmente da proposta, o que não ocorreu.**

Quando da participação de certamente licitatórios, os licitantes devem ter total atenção aos atos praticados na sessão pública, evitando a perda de negócio em razão de erros e falhas na elaboração dos documentos solicitados.

Da referida decisão, discordou, todavia, o Controle Interno desta DPE/RO (ID 8259), aduzindo que a desclassificação decorreu de claro equívoco por parte da empresa e que, segundo o TCU (Acórdão n. 2660/2021), “*A ausência de disponibilização, à licitante melhor colocada no certame, de meios alternativos para novo envio de documentação originalmente encaminhada, em resposta a diligência, por meio de mensagem eletrônica classificada como spam pelo servidor de e-mail da entidade promotora do certame afronta o art. 31 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), bem como os princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.*”.

Pois bem. Em análise ao Termo de Referência n. 032/2021, que integra o Pregão Eletrônico n. 028/2021/CPCL/DPE/RO, verifica-se que na descrição do item 02 (que corresponde ao item 08, para a ampla concorrência), foi expressamente prevista a exigência de apresentação de **laudo conforme as Normas Técnicas ABNT NBR 13962 (ou a respectiva norma vigente) e NR-17, reconhecido por médico do trabalho e engenheiro de segurança credenciado pelos seus respectivos conselhos**, *in verbis*:

**Cadeira Diretor com Espaldar Alto Giratória com Braço Regulável:** Apoios/braços com altura regulável do tipo digitador em forma de “L” ou “T”. Base com estrutura de cinco patas, com 700 a 800 mm de diâmetro. com 700 a 800 mm de diâmetro. Com rodízios duplos com rodas de 60 mm de diâmetro, rodas duplas e unidas através de eixo horizontal, com acabamento em nylon ou poliamida que permita um deslizamento suave em qualquer piso, de modo a garantir mais maciez no uso e menos desgaste do piso. Capacidade de peso: mínimo 100 kg. Encosto de espaldar alto, estofado com revestimento em espuma anatômica, com acabamento do encosto em courvin, courrissimo ou couro ecológico, para garantir maior facilidade de limpeza e manutenção. Medidas Encosto: Altura: 500 a 550 mm; Largura (dorso): 330 a 430 mm; Largura (lombar): 380 a 470 mm. Assento em espuma injetada. Com acabamento do encosto em courvin, courrissimo ou couro ecológico, para garantir maior facilidade de limpeza e manutenção. Medidas do Assento: Largura: 450 a 480 mm; Profundidade: 450 a 480 mm; Revestimento cor preta. Garantia por 5 anos. As medidas poderão ter variação de 10%. **Apresentar laudo conforme a Norma Técnicas ABNT NBR 13962 (ou a respectiva norma vigente) e NR-17, reconhecido por médico do trabalho e engenheiro de segurança credenciado pelos seus respectivos conselhos.** (ID 1836, p. 471).

Todavia, conforme se pode observar no item 13.2 do edital, não houve previsão de que referido laudo deveria integrar a proposta de preços das licitantes. Veja-se:

13.2. A proposta de preços enviada pelo sistema deverá conter:

a) Razão social da proponente, endereço, CNPJ, número da conta corrente, agência e respectivo banco, telefone/fax e endereço eletrônico (e-mail);



- b) Descrição detalhada do objeto, indicando, além das especificações técnicas, no que for aplicável, marca, modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente (quando for o caso);
- c) Valor unitário e valor total do item;
- d) Prospecto, manual e/ou catálogo, com descritivos técnicos detalhados, expedido pelo fabricante do material ofertado. Somente será considerado impresso via internet, se nesse constar o endereço do sítio;
- e) Comprovação de garantia do material, a qual deverá ocorrer através de declaração emitida exclusivamente pelo fabricante do material.

13.2.1. Se o licitante não encaminhar as documentações relativas às letras “d” e “e” do item 12.2, o Pregoeiro consultará os sítios dos fabricantes do objeto apresentado e, caso não logre êxito, o licitante terá sua proposta recusada.

Ao revés, o momento previsto para apresentação do referido laudo, segundo o edital, quando necessário, seria o da apresentação das amostras ou maiores informações, sendo previsto um prazo de 02 (dois) dias úteis, conforme se verifica a seguir:

### **13.5. PEDIDO DE MAIORES INFORMAÇÕES OU AMOSTRAS**

**13.5.1. A licitante convocada para análise de proposta para o item, QUANDO NECESSÁRIO, deverá apresentar MAIORES INFORMAÇÕES E/OU AMOSTRA(S) do mobiliário ofertado,** para verificação se atendem às especificações e aos requisitos de qualidade previstos neste Termo de Referência.

13.5.2. A convocação para maiores informações deverá ser atendida **no prazo de 02 (dois) dias úteis**, contados a partir da notificação pelo Pregoeiro

13.5.3. No caso de convocação para apresentação de amostras, a licitante deverá realizar a postagem do produto no prazo de até 07 (sete) dias corridos, contados a partir da notificação pelo Pregoeiro. Após a postagem, as amostras deverão ser entregues em até 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados a partir da postagem.

13.5.4. A(s) amostra(s) solicitada(s) do mobiliário ofertado deverá(ão) ser encaminhada(s), sem ônus para o Defensoria Pública, devidamente identificada(s) com o nome da licitante, número do item e da Licitação a que se refere, e entregue(s) no Departamento de Almoxarifado e Patrimônio, localizado na Sede da Defensoria Pública de Rondônia, localizada na Av. Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, de segunda a sexta-feira das 07h30min às 13h30min.

13.5.5. A licitante que não apresentar maiores informações, comprovação de postagem e/ou amostra dentro do prazo especificado será desclassificada no item correspondente à sua proposta.

13.5.6. Quando a(s) amostra(s) solicitada(s) não atender(em) às especificações contidas neste Termo de Referência ou não houver apresentação de informações suficientes, a licitante será desclassificada no item correspondente à sua proposta.

13.5.7. Critérios de avaliação da mostra

**13.5.8. A licitante deverá apresentar juntamente com a(s) amostra(s) a seguinte documentação (conforme haja previsão para o item):**

**a) Certificação de conformidade dos móveis em relação às normas de fabricação segundo a ABNT;**

**b) Comprovação de atendimento à norma NR 17 - MTE | Ergonomia;**

c) Certificação (selo) de Cadeia de Custódia - Certificação florestal;

d) Certificado de garantia, e

e) Manual de instruções.

13.5.9. Critérios adotados para análise da amostra (conforme haja previsão para o item):

a) Conformidade com as especificações deste Termo de Referência;

b) Conformidade dos móveis em relação às normas ABNT;

c) Qualidade dos materiais utilizados para a fabricação do mobiliário, a exemplo da matéria-prima e dos componentes utilizados, da pintura e das colagens realizadas; e

d) Homogeneidade da aparência e da cor do mobiliário.

No mesmo sentido, aliás, o item 4.5 do termo de referência, cuja redação foi reproduzida no item 13.5 do edital. Com efeito, não é possível inferir que a apresentação do laudo supramencionado deveria ter se dado no prazo de duas horas previsto no item 13.1 do edital<sup>[1]</sup>, como parece ter sido a interpretação do pregoeiro na manifestação de ID 4900:

**A empresa foi convocada para envio da proposta atualizada ao lance final ofertado, sendo concedido o prazo de 2 (duas) horas, conforme previsto no item 13.1 do edital**

Ao analisar os documentos enviado pela Recorrente, verificou-se que esta apresentou laudo de laudo de conformidade com a Norma Técnica ABNT NBR 13962 (ou a respectiva norma vigente) e NR-17 divergente do produto ofertado.

**O documento supracitado, conforme edital, deveria constar obrigatoriamente da proposta, ou seja, no ato do envio dos documentos, a empresa deveria anexar além da proposta de preços, os laudos, certificados, catálogo e outros.**

Ao contrário, pelo quanto disposto no edital, extrai-se que as licitantes deveriam ter recebido notificação à parte, seja para apresentar amostra do objeto licitado, seja para apresentação de comprovantes/laudos de conformidade com as normas técnicas da ABNT e NR 17 – MTE, no prazo de 02 (dois) dias úteis, de modo que a desclassificação da licitante MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI aparenta ter se dado de modo equivocado.

Aliás, impende destacar que, em análise à ata de realização do pregão eletrônico (ID 3836, p. 34), verifica-se que, após a desclassificação da referida empresa, outras licitantes também foram desclassificadas para o item, dentre outros motivos, pela ausência de apresentação do laudo em questão, como é o caso das empresas CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI, GLOBAL COMERCIO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO L.

Em uma segunda análise, atendo-nos ao apontado pelo Controle Interno, no sentido de que teria havido equívoco na apresentação do laudo de conformidade do objeto por parte da empresa MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI, e de que deveria ter sido disponibilizada oportunidade à licitante para correção daquele, de fato, é pertinente ressaltar que o Decreto n. 10.024/2019, ao regulamentar o pregão eletrônico, dispôs expressamente sobre a possibilidade de saneamento da proposta e da habilitação, por parte do pregoeiro, no curso do certame. Vejamos:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

No mesmo sentido, dispôs o item 9.9 do edital:

9.9. No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, sempre assegurada, a todos os licitantes, paridade de tratamento neste aspecto.

E ainda:

13.8. Incumbe ao Pregoeiro, na fase de julgamento, promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo o licitante atender às solicitações, podendo inclusive convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema eletrônico, estabelecendo prazo razoável para tanto, sob pena de não aceitação da proposta

[...]

13.11. **Será desclassificada a proposta que não corrigir ou não justificar eventuais falhas apontadas pelo Pregoeiro.**

Além disso, a Lei n. 8.666/1993 previu em seu art. 43, § 3º, ser “*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.*

A partir dos dispositivos acima, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União firmou recente entendimento quanto à abrangência e limites do poder de diligência e saneamento do pregoeiro, referendando a tese de que na apreciação de erros e falhas passíveis de saneamento, a Administração deve privilegiar a busca

pelo atendimento ao interesse público em detrimento do formalismo excessivo, conforme se pode extrair do teor do Acórdão n. 1211/2021 – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, *in verbis*:

[...] Resta, ainda, identificar a abrangência do procedimento de saneamento de "erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica" previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019.

O art. 26, §9º, do mesmo normativo estabelece que "os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38".

Já o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Como visto, **a interpretação literal** do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 **pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração** (fim) .

Imperioso observar que, visto por este prisma, **a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo**. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do [Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário](#), de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

**O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, **a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato**.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, **a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado** (fim) .

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que **é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.**

**Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado.** Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação

Com efeito, extrai-se do julgado acima que: (i) a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação ou erros na proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado; e (ii) a vedação de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, prevista no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993, não alcança, segundo o TCU, documentos que não alterem ou modifiquem a proposta, especialmente se atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

No caso em análise, verifica-se que, além de ter sido exigido, na etapa de apresentação da proposta, documento para o qual o edital expressamente previra momento diverso e prazo específico para apresentação (laudo de conformidade com as normas da ABNT e NR 17 – MTE), não houve tentativa de saneamento, junto à primeira classificada, do erro referente ao laudo de conformidade apresentado.

Veja-se que o pregoeiro reconheceu, na manifestação de ID 4900, que a desclassificação da

primeira colocada decorreu do envio de laudo “*de outro produto que não daquele ofertado*”, sendo que a recorrente alega ter se equivocado na hora do envio dos documentos da proposta, pois no mesmo dia estava participando de outra licitação.

Fato é que, em atenção ao Acórdão n. 1211/2021, identificada a falha em questão, visando garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, cumpria ao pregoeiro oportunizar à licitante o saneamento do equívoco, e admitir a documentação correta, desde que não viesse a alterar ou modificar a proposta. Inclusive, conforme ressaltado pela empresa recorrente, nota-se que sua proposta foi aceita para o item 02 do certame (que é exatamente o mesmo objeto do item 08, na modalidade ampla concorrência), o que evidencia que o documento de comprovação da conformidade do item às normas técnicas já existia ao tempo da licitação.

A propósito, conforme previsto no já citado item 13.11 do edital, restou estabelecida a desclassificação da proposta da licitante “que não corrigir ou não justificar eventuais falhas apontadas pelo Pregoeiro” – oportunidade que sequer foi conferida à recorrente.

Ademais, como bem destacado pelo Controle Interno, verifica-se que a omissão nas tratativas de saneamento da falha por parte do pregoeiro ensejou a adjudicação do objeto com um custo global de R\$37.530,00 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta reais) a mais que o ofertado pela empresa MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI, primeira colocada, evidenciando que o zelo pelo formalismo operou contrariamente ao interesse público e à busca pela proposta mais vantajosa – objetivos basilares do certame licitatório.

Desta feita, esta Assessoria Jurídica considera possível e recomendável a revisão da decisão de ID 4978, para, no mérito, dar provimento ao recurso da empresa MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI quanto ao item 08, de modo a rever sua desclassificação do certame e admitir o saneamento da falha que ensejou a rejeição da proposta, desde que mediante documento idôneo e pré-existente à época dos fatos.

Por fim, para mais adequada instrução processual, orienta-se a juntada do laudo outrora rejeitado pelo pregoeiro, uma vez que a proposta de ID 12980 não está por este acompanhada.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em atenção ao despacho de ID 10224, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de revisão da decisão de ID 4978, para, no mérito, dar provimento ao recurso da empresa MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI quanto ao item 08, de modo a rever sua desclassificação do certame e admitir o saneamento da falha que ensejou a rejeição da proposta, desde que mediante documento idôneo e pré-existente à época dos fatos.

Oportunamente, orienta-se à CPCL a juntada do laudo outrora rejeitado pelo pregoeiro, uma vez que a proposta de ID 12980 não está acompanhada pelo referido documento.

É o parecer, que remeto à Secretária-Geral de Administração e Planejamento.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2022.

**RAFAELLA ROCHA SILVA**

Assessora Jurídica Chefe

Defensora Pública

---

[1] 13.1. Encerrada a fase de negociação, o pregoeiro solicitará que o licitante melhor classificado, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

---



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Rocha Silva, Assessor(a) Jurídico(a)-Chefe**, em 27/01/2022, às 10:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defensoria.ro.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defensoria.ro.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0013720** e o código CRC **30254AAB**.

---